

**CAHALI, FRANCISCO JOSÉ. *CONTRATO DE
CONVIVÊNCIA NA UNIÃO ESTÁVEL. SÃO
PAULO:SARAIVA, 2002, 331P.***

A obra *Contrato de convivência na União estável* é oriunda dos estudos apresentados pelo autor em sua tese para obtenção do grau de doutor, pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O Livro, em resenha foi dividido em 11 capítulos (Evolução histórica; Características do contrato de convivência; Elementos essenciais para elaboração do contrato de convivência; Efeitos patrimoniais da união estável à luz do art. 5º da Lei n.º9.278/96; A posição do terceiro em face da união estável e do contrato de convivência; Conteúdo do contrato de convivência; Cláusulas específicas do contrato de convivência; Cláusulas sobre relações e efeitos pessoais entre os conviventes; O novo código civil e o direito projetado; O contrato de convivência na França e no Canadá; e por fim Conclusões), nestes capítulos o autor inicia fazendo uma abordagem histórica da União estável, para tratar em cada época da existência do contrato de convivência e sua aceitação junto aos tribunais.

Inicialmente, traz a evolução histórica, abordando quatro divisões, o contrato de convivência antes da Constituição Federal de 1988, após a Constituição Federal de 1988, e o contrato de convivência com as leis que trataram sobre a união estável Lei 8.971/94 e posteriormente cotejando com a Lei 9.278/96.

A obra em análise informa sobre as características do contrato de convivência, onde transparece já as cláusulas que poderão ou não estarem presentes nestes contratos. Também deixa evidente que o contrato traz uma evidência da União estável, mas por si só não a constitui. E assim os efeitos e cláusulas nele estabelecidas dependem da real existência da União Estável.

Apresenta as condições necessárias para firmar o contrato de convivência, ou seja, os elementos essenciais do contrato, percebemos a aplicação do art.104 do Código Civil Brasileiro, trazendo por óbvio as condições que se aplicam a todos os contratos, como licitude do objeto, capacidade das partes.

E que embora o contrato de convivência não exija instrumento público, não admite a manifestação apenas verbal, tácita ou presumida. Devem os Conviventes portanto, pactuarem por escrito o contrato.

Discute a possibilidade do maior de sessenta anos optar por outra forma de regime que não o da separação legal de bens e faz uma análise sistemática da aplicação da súmula 377 do STF.

O autor aborda também os efeitos patrimoniais que a união estável produz a partir da vigência da lei 9.278/96 e desta forma traz a polêmica da aplicação ou não do condomínio previsto no artigo 5º. para os casos de união estável, e para os bens adquiridos pelos conviventes antes da vigência da lei supra referida, chegando a conclusão da irretroatividade desta norma.

Conclui, o Autor, pela inaplicabilidade dos artigos previstos no Código Civil Brasileiro para o fim de exigir do companheiro a autorização na venda de bens imóveis.

Trata da posição do terceiro frente ao contrato de convivência, afirmando que caso o mesmo não estiver registrado junto ao registro de imóveis, não atinge o terceiro, tendo a situação da venda do imóvel que deveria ser partilhado resolvido posteriormente entre os conviventes.

Também doutrina no sentido de que ao terceiro cabe a cautela de exigir do convivente do vendedor de imóvel que dê a sua anuência na venda, para não ser surpreendido depois com contrato que previa a necessidade de anuência.

Por outro lado, ainda trata do conteúdo do contrato de convivência, interpretando-o a luz do artigo 5º da Lei 9.278/96, percebe-se que é eminentemente patrimonial, ou seja, tem por interesse afastar a aplicação do condomínio e da divisão igualitária prevista pela Lei. Outra finalidade é dispor sobre a administração dos bens. Da necessidade ou não de autorização da convivente na venda de imóvel que seria passível de partilha.

De qualquer forma ressalva que caso o pacto tenha cláusula nula, esta não torna nulo todo o contrato, afastando portanto o princípio da contaminação.

Discorre sobre as cláusulas específicas constantes dos contratos de convivência, elenca portanto, diversas cláusulas que podem estar contidas nestes contratos. Exemplificativamente, cita-se a cláusula que permite aos conviventes independente da transferência de determinado bem ou de parte dele, a possibilidade de conferir ao outro o usufruto.

Trata também a possibilidade de conter cláusula que faça previsão de indenização pelo rompimento da relação, devendo o seu “*quantum*” atender um critério de razoabilidade, entre inúmeras outras cláusulas relacionadas na obra.

Já as cláusulas sobre as relações e efeitos pessoais previstas nestes contratos, pondera que estas em sua maioria são ilícitas, quando dispuser contraria a Lei 9.278/96 e o Código Civil Brasileiro, ou ainda inúteis ou ineficazes.

Ainda argumenta que poderiam haver cláusulas neste sentido se o artigo 3º. da lei 9.278/96 não fosse vetado, e que a fronteira entre poder ou não contratar é a licitude do objeto, sendo esta a matéria tratada em linhas gerais no oitavo capítulo.

Pondera, ainda, sobre a união estável no Código Civil Brasileiro e no direito comparado, neste último aborda especificamente a legislação do Canadá e da França.

Com relação ao Código Civil Brasileiro vigente ressalta que tornou mais abrangente o regime de bens entre os companheiros, pois o alterou de condomínio para o regime de comunhão parcial de bens, cuja diferenciação entre ambos já apresentara uma apreciação anterior em seu trabalho doutoral.

Trata do Projeto de Lei n. 2.686/96 (Estatuto da união estável) que traria avanços, não apenas com relação aos efeitos da união estável, como também no contrato de convivência, que na verdade, encontra-se estacionado no Congresso Nacional até a presente data.

Na França há legislação específica sobre o “pacto civil de solidariedade” desde novembro de 1999. E no Canadá, embora não exista unificação, uma vez que cada Província tem suas leis, o autor cita as leis da Província de Ontário sobre a regulamentação da União Estável, devendo o pacto ser assinado pelos conviventes, suas testemunhas, traçar acordo financeiro satisfatório e terem sido acompanhados cada um por advogado diferente.

A obra do ilustre professor da PUC-SP, e do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil, do Cesumar, deve ser ressaltada, pela riqueza de detalhes com que aborda o tema, pela contextualização histórica que faz do tema tratado, incluído decisões jurisprudenciais, e evolução legislativa. Além disso, destaca-se a linguagem acessível, envolvente, possibilitando a compreensão a qualquer operador do direito inclusive os acadêmicos de direito, de início de curso..

Apresenta não apenas o tema contrato de convivência, como trata de diversos aspectos atuais da união estável. Considera-se, portanto, esta obra imprescindível aos aplicadores do direito e estudantes, motivos pelos quais se recomenda a leitura.

Kellen Cristina Gomes Ballen

Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Professora da Graduação do Centro Universitário de Maringá, da Escola de Magistratura do Paraná em Maringá e da Escola Superior do Ministério Público em Maringá, aluna do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil do Cesumar e Advogada militante na Comarca de Maringá-Pr.